



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROTOCOLO N° 386/2022

PROJETO DE LEI N° 001/2022

LEGISLATIVO ()

EXECUTIVO (M)

Com o Parecer nº 25/2022 da Assessoria Jurídica, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 02/04/2022, para encaminhamento às Comissões abaixo relacionadas:

1. Comissão de Constituição, Legislação...
2. Comissão de Finanças, Orçamento...
3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb.
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde...

(
)(
)(
)(
)

Departamento Jurídico

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação em 02/04/2022 para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 15/2022 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 02/04/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes em 02/04/2022 para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 15/2022 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 02/04/2022, para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços em 02/04/2022 para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 15/2022 da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 02/04/2022, para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo

Encaminha-se ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle em 02/04/2022 para Parecer.

Gabinete do Presidente

Com o Parecer nº 15/2022 da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, encaminha-se ao Departamento Legislativo em 02/04/2022 para continuidade do Processo Legislativo.

Presidente

Departamento Legislativo



OFÍCIO N° 059/2022

Fazenda Rio Grande, 25 de março de 2022.

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei nº009/2022 de 24 de março de 2022.

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei 009/2022 de 24 de março de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos)”.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

28 MAR 2022

15 h 27
Protocolo 386



PROJETO DE LEI N.º 009/2022.
DE 24 DE MARÇO DE 2022.

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), conforme:

15.01 - Bloco da Gestão Administrativa

2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM

15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.93.00.00.00.00.3303 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.100.000,00
--	--------------

16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

16.02 - Manutenção da Educação Infantil

2073 - Manutenção da Folha de Pagamento da Educação Infantil

16.02.12.365.0043.2.073-3.1.90.04.00.00.00.3103 – CONTR. POR TEMPO DETERMINADO	1.442.400,00
--	--------------

16.02.12.365.0043.2.073-3.1.90.13.00.00.00.3103 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	360.600,00
---	------------

16.03 - FUNDEB

2161 - Manutenção da Folha de Pagamento da Educação Fundamental

16.03.12.361.0043.2.161-3.1.90.04.00.00.00.3104 – CONTR. POR TEMPO DETERMINADO	4.086.122,52
--	--------------

16.03.12.361.0043.2.161-3.1.90.13.00.00.00.3104 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.021.530,63
---	--------------

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), conforme segue:

3104 - 25% - Demais Impostos - Exercícios Anteriores	5.107.653,15
3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercícios Anteriores	1.100.000,00
3103 - 10% SOBRE TRANSF. CONSTIT. - Exercícios Anteriores	1.803.000,00

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N.º 009/2022.
DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 009/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentsos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

Trata o presente Projeto de Lei para adequação de despesas vinculadas o Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, os valores serão do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021/ TCE/PR.

***Fontes de recursos:**

3104 - 25% - Demais Impostos - Exercícios Anteriores

3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercícios Anteriores

3103 - 10% SOBRE TRANSF. CONSTIT. - Exercícios Anteriores

Considerando a necessidade de provisionamento orçamentário para fazer frente aos pagamentos de despesas com contratação por tempo determinado de profissionais do magistério para atender nas Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI's).

Considerando que o atual Prefeito assumiu em 21 de fevereiro de 2022 e considerando a necessidade dos serviços médicos para atender a demanda da comunidade e a ausência de Concurso Público e PSS é necessário suplementar a referida dotação orçamentária para pagamento do período de fevereiro a abril de 2022, mediante aprovação do Conselho Municipal de Saúde a cada nota a ser paga.

Considerando que desde o mês de novembro de 2021 a Administração Municipal mantém os serviços médicos terceirizados com a empresa JDN Clinica Medica S/A faz-se necessário a adequação dos referidos pagamentos.



Importante mencionar que está em trâmite nesta Egrégia Casa de Leis a Mensagem Substitutiva Geral nº 001/2022, referente ao Projeto de Lei n. 020/2021, que trata da abertura de crédito especial para contratação por tempo determinado e assim realizar o PSS para médicos.

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá a atual Administração a correção de procedimentos administrativos de contratação e assim manter e melhorar os serviços à comunidade da Fazenda Rio Grande.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

Marco A. Marcondes XQ
Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 009/2022 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscents e cinquenta e três reais e quinze centavos)."	
	Criação		
	Expansão		
x	Aperfeiçoamento		
Vigência		Início: 03/2022	
		Fim: 2022	

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRÍÇÃO	2022	2023	2024
Suplementação (superávit)	8.010.653,15	0,00	0,00
TOTAL	8.010.653,15	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2022	8.010.653,15	435.159.645,00	1,84%
2023	0,00	0,00	0,00%
2024	0,00	0,00	0,00%

Nota Explicativa:

Os recursos abertos são referentes ao Superávit Financeiro das Fontes de recursos:

3104 - 25% - Demais Impostos - Exercícios Anteriores

3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercícios Anteriores

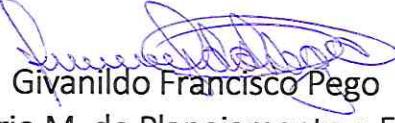
3103 - 10% SOBRE TRANSF. CONSTIT. - Exercícios Anteriores

**Recursos financeiros arrecadados em exercícios anteriores e disponíveis em contas bancárias.*

Fazenda Rio Grande, 24 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

30 MAR 2022


Givanildo Francisco Pego

Secretário M. de Planejamento e Finanças

Protocolo 16 h 54
463
m



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARA** para os devidos fins que o Projeto de Lei 009/2022 que busca abrir Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Saúde de Iniciativa do Executivo Municipal, está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 24 de março de 2022.

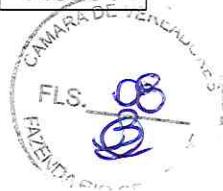


Givanildo Francisco Pego

Secretário M. de Planejamento e Finanças



Fls. 01



PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 025/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 009/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

Em mensagem escrita, justifica o proponente que o presente projeto de lei trata-se de adequação de despesas vinculadas ao Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, os valores serão do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021/TCE/PR.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que no plano constitucional, não se observa violação no tocante a matéria, pois o tema deste projeto de lei versa sobre assunto de interesse do Município, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da nossa Carta Magna, assim como de igual maneira prevê o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica.

Nota-se:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)



Fls. 02



Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Num segundo momento vale dizer que, trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando arrimo no artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande e no artigo 61, §1º, inciso II, "b" da Constituição Federal. Note-se:

Art. 46 – São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; (grifo nosso)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Ademais cumpre ressaltar que o artigo 167 da Nossa Carta Magna, prevê que a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (grifo nosso)

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar



Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal¹ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal², parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

2.3. Do limitador Municipal para Suplementação Orçamentária

Vale lembrar, que para abertura de um crédito suplementar ou especial é necessária a existência de um recurso financeiro disponível, conforme expressa o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal exige ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares não exceda os 20% da proposta orçamentária, conforme artigo 24, inciso I, *in verbis*:

¹ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

² Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.



Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da legislação vigente a:
I – abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 20% da proposta orçamentária;**
(...)

2.4. Responsabilidade Fiscal – Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, deverá ser acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e da **declaração do ordenador de despesa**, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Note-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(grifo nosso)

Cumpre destacar que a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro se encontra acostado nas fls. 06 e a Declaração do Ordenador da Despesa nas fls. 07, cumprindo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República³ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁴ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁵ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁶

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
2. Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.

O artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁴ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁵ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁶ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Fls. 06



separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁷

Impende salientar, que o art. 44 do Regimento Interno⁸ prevê que É VEDADO às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 06 de abril de 2022.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADORA GERAL
OAB-PR nº 91.166

⁷ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.

⁸ Art. 44 É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica



Parecer nº 018/2022

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROJETO DE LEI Nº 009/2022

INICIATIVA : PODER EXECUTIVO

SÚMULA: “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, a Proposta em epígrafe, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

Após leitura pelo plenário da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na data de 04 de abril de 2022, o projeto em apreço foi remetido, em regime de urgência, às Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

É o breve relatório.



II – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 REGIMENTO INTERNO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 24, §1º da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 42 e 43, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “e” do Regimento Interno consolidado, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita.

III – ANÁLISE E MÉRITO

I - Do limitador Municipal para Suplementação Orçamentária

Vale ressaltar, que para abertura de um crédito suplementar ou especial é necessária a existência de um recurso financeiro disponível, conforme expressa o artigo 43 da lei supramencionada:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso)



Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal exige ainda, que a abertura de créditos adicionais suplementares não exceda os 20% da proposta orçamentária, conforme artigo 24, inciso I, *"in verbis"*:

Art. 24 – Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da legislação vigente
“I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da proposta orçamentária; (grifo nosso)”

II- Responsabilidade Fiscal – Adequação Orçamentária e Financeira

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, deverá ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Note-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)

IV- CONCLUSÃO

Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica nº 025/2022, e quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 009/2022, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação, em conjunto com à Comissão de Finanças Orçamento, Fiscalização e Controle não vislumbra qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, uma vez que se encontra apenas ao processo, os relatórios de impactos orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2022 - Fazenda Rio Grande – PR.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fabiano de Queiroz Sobral
Presidente

Jose Carlos Bernardes
Vice-Presidente

Alex Padilha
Membro

(Handwritten signature of Jose Carlos Bernardes, Vice-Presidente, and Alex Padilha, Membro, are overlaid on the text above.)



Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

JOSE CARLOS BERNARDES

Presidente – FINANÇAS

JOSE CARLOS BRANDÃO

Vice-Presidente – FINANÇAS

(Handwritten signature of Antonio Removicz Maciel is overlaid on the text above.)

ANTONIO REMOVICZ MACIEL

Membro – FINANÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

OFÍCIO 236/2022

Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2022.



Prezado Senhor.

Por intermédio deste, venho respeitosamente a Vossa presença encaminhar a Redação Final de Projetos de Lei abaixo relacionados, estes aprovados em Sessão Extraordinária realizada em 12/04/2022.

- **Projeto de Lei n.º 009/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;**
- **Projeto de Lei n.º 011/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;**
- **Projeto de Lei n.º 012/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;**
- **Projeto de Lei n.º 013/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Exmo. Sr.

Elvis Roberto Maioky

Secretário Municipal de Governo

Prefeitura Municipal

Fazenda Rio Grande - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N.º 009/2022. DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), conforme:

15.01 - Bloco da Gestão Administrativa

2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM

15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.93.00.00.00.00.3303 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.100.000,00
--	--------------

16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

16.02 - Manutenção da Educação Infantil

2073 - Manutenção da Folha de Pagamento da Educação Infantil

16.02.12.365.0043.2.073-3.1.90.04.00.00.00.00.3103 – CONTR. POR TEMPO DETERMINADO	1.442.400,00
---	--------------

16.02.12.365.0043.2.073-3.1.90.13.00.00.00.00.3103 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	360.600,00
--	------------

16.03 - FUNDEB

2161 - Manutenção da Folha de Pagamento da Educação Fundamental

16.03.12.361.0043.2.161-3.1.90.04.00.00.00.00.3104 – CONTR. POR TEMPO DETERMINADO	4.086.122,52
---	--------------

16.03.12.361.0043.2.161-3.1.90.13.00.00.00.00.3104 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.021.530,63
--	--------------

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), conforme segue:

3104 - 25% - Demais Impostos - Exercícios Anteriores	5.107.653,15
---	--------------

3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercícios Anteriores	1.100.000,00
---	--------------

3103 - 10% SOBRE TRANSF. CONSTIT. - Exercícios Anteriores	1.803.000,00
--	--------------

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de abril de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena

Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Página 1
Data: 12/04/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0022984/2022



Número do processo: 0022984/2022

Número único: M33.T14.R48-00

Solicitação: 3 - Ofício

Número do protocolo: 263521

Número do documento: Ofício 263-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

CPF/CNPJ do requerente: 00.442.239/0001-11

Requerente: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

CPF/CNPJ do beneficiário: 00.442.239/0001-11

Beneficiário: 35396 - CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Endereço: Rua FARID STEPHENS Nº 179 - 83833-008

Complemento:

Bairro: PIONEIROS

Loteamento: Condomínio:

Município: Fazenda Rio Grande - PR

Telefone: (41) 3627-1664

Celular:

Fax:

E-mail: elierson@bol.com.br

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Localização atual: 025.001.001 - Câmara Municipal de FRG

Org. de destino: 010.001.001 - Secretaria Municipal de Governo

Protocolado por: Josmar César de Brito

Atualmente com: Josmar César de Brito

Ituação: Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 12/04/2022 13:06

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: Ofício 263-2022 Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Encaminha Redação Final de Projetos de Lei, sendo:

✓ Projeto de Lei n.º 009/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;

✓ Projeto de Lei n.º 011/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;

✓ Projeto de Lei n.º 012/2022 de iniciativa do Executivo Municipal;

✓ Projeto de Lei n.º 013/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.

Observação:

Josmar César de Brito
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
(Requerente)

Hora: 13:06:15



LEI N.º 1.555/2022.
DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº075/2022 - Data: de 19
de abril de 2022.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), conforme:

15.01 - Bloco da Gestão Administrativa

2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM

15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.93.00.00.00.00.3303 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.100.000,00
--	--------------

16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

16.02 - Manutenção da Educação Infantil

2073 - Manutenção da Folha de Pagamento da Educação Infantil

16.02.12.365.0043.2.073-3.1.90.04.00.00.00.3103 - CONTR. POR TEMPO DETERMINADO	1.442.400,00
--	--------------

16.02.12.365.0043.2.073-3.1.90.13.00.00.00.00.3103 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	360.600,00
--	------------

16.03 - FUNDEB

2161 - Manutenção da Folha de Pagamento da Educação Fundamental

16.03.12.361.0043.2.161-3.1.90.04.00.00.00.00.3104 - CONTR. POR TEMPO DETERMINADO	4.086.122,52
---	--------------

16.03.12.361.0043.2.161-3.1.90.13.00.00.00.00.3104 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.021.530,63
--	--------------

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de R\$ 8.010.653,15 (oito milhões, dez mil seiscentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), conforme segue:

3104 - 25% - Demais Impostos - Exercícios Anteriores

5.107.653,15

3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercícios Anteriores

1.100.000,00

3103 - 10% SOBRE TRANSF. CONSTIT. - Exercícios Anteriores

1.803.000,00

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de abril de 2022.

Marco A. Marcondes Al
Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal